



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

Registro: 2025.0000286623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002295-10.2024.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante LOUZADA & RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

VOTO Nº 37.754

Embargante: Louzada & Ramos Sociedade de Advogados

Embargado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São Caetano do Sul – 6ª Vara Cível

Juíza: Daniela Anholeto Valbao Pinheiro Lima

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de embargos de declaração opostos contra acórdão que não enfrentou alegações de que os reajustes aplicados ultrapassaram limites da ANS e foram realizados unilateralmente. Pedido de manifestação sobre a violação de normas legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos reajustes aplicados aos contratos de plano de saúde e sua conformidade com as normas da ANS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo devidamente apreciada a matéria de fato e de direito.

4. A requerida demonstrou que os reajustes aplicados eram necessários para manter o equilíbrio contratual, observando os parâmetros estabelecidos pela ANS, não se verificando ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão no acórdão quanto à análise dos reajustes aplicados. 2. O mero inconformismo com o resultado do julgado não enseja embargos de declaração.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; RN nº 565/2022 da ANS.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.839.556/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

j. 23.11.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2023.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos contra o v. Acórdão de fls. 540/553, pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera omissos, bem como para fins de prequestionamento.

Anota que não foi devidamente enfrentada a alegação de que os reajustes aplicados ultrapassaram os limites impostos pela ANS e foram realizados de forma unilateral e sem transparência. Aduz que o fato de se tratar de contrato “falso coletivo” enseja a aplicação dos mesmos critérios de reajuste dos planos individuais e familiares. Pleiteia a manifestação expressa sobre a violação das normas legais e constitucionais citadas. Requer seja sanada a omissão, com a devida fundamentação acerca da abusividade dos reajustes aplicados pela embargada, bem como seja explicitamente analisada a matéria sob o prisma dos dispositivos legais indicados, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

No caso, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade, e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

Em que pesem as alegações da parte embargante, o acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão a ser suprida.

Nesse sentido, em relação ao índice de reajuste aplicável aos contratos com menos de trinta vidas, restou consignado às fls. 547/548:

“No mais, é incontroverso que a apólice em discussão beneficia menos de trinta vidas e, por conseguinte, merece tratamento diferenciado em relação aos contratos tipicamente coletivos.

Nesse cenário, a despeito de não ser possível alterar a natureza do contrato de coletivo para individual ou familiar, é adequado, nos planos coletivos com menos de trinta vidas, que se confira maior proteção aos consumidores, mitigando o risco dessa modalidade de apólice, assegurando-lhe maior equilíbrio na apuração do percentual de reajuste anual por conta de variação dos custos.

Por isso, o reajuste aplicável aos planos coletivos com menos de trinta vidas, como o presente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

deve observar o disposto no Artigo 37 da RN nº 565/2022 da ANS, correspondente ao Artigo 3º da Resolução nº 309/2012, que dispõe: *'É obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de trinta beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.'*

Logo, para fins de reajuste do prêmio, a operadora deve realizar um agrupamento de contratos – 'pool' de risco –, reunindo todos os seus contratos coletivos com menos de 30 beneficiários e aplicando a eles reajuste único e uniforme.”

Desta forma, a despeito de se reconhecer a similaridade entre as apólices coletivas com menos de trinta beneficiários e os planos individuais ou familiares, é inviável a modificação judicial da natureza da avença, não havendo que se falar em aplicação dos índices de reajuste que incidem sobre os planos individuais ao contrato “falso coletivo”, o qual não está necessariamente vinculado ao valor autorizado pela ANS.

Nesse cenário, no tocante à alegação de abusividade dos índices aplicados, destaque-se:

“Na hipótese dos autos, contudo, restou devidamente comprovado pela requerida que os reajustes efetuados eram necessários para que fosse promovido o equilíbrio do contrato, bem como que tais índices observaram os ditames da já referida RN nº 565/2022, sendo também comunicados à ANS (fls. 410/417).

Assim, a requerida apresentou os Relatórios do Auditor Independente Deloitte Brasil, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

a conferência do agrupamento dos contratos e recálculo dos índices (fls. 349/364), e, ainda, os pareceres atuariais de fls. 365/409, corroborando as alegações do plano em relação à necessidade da majoração, e, pois, demonstrando que o reajuste não foi apurado de forma aleatória ou genérica.

Portanto, a operadora logrou comprovar que os índices atendem aos requisitos estabelecidos pela ANS, não havendo necessidade de que sejam apresentados todos os dados utilizados para que se obtivesse o índice de reajuste aplicado à mensalidade, inclusive porque imprescindível o conhecimento atuarial para que haja a correta análise destes números.

Desta forma, caberia à parte autora a impugnação dos índices aplicados conforme o supramencionado Artigo 37 da RN 565/ANS, não sendo possível simplesmente pretender a adoção dos índices específicos aos planos individuais e familiares, até porque a parte requerente sequer requereu a realização de prova pericial contábil, limitando-se a afirmar que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a abusividade alegada por meio do parecer técnico acostado às fls. 187/206.

No entanto, cumpre registrar que o laudo apresentado pela parte autora tão somente apura as diferenças entre os valores pagos a título de mensalidade e aqueles devidos caso aplicados os índices de reajuste autorizados pela ANS, o que, evidentemente, não comprova, por si só, a abusividade arguida, mormente porque, como já ressaltado, o índice aplicável às apólices coletivas não está necessariamente vinculado àquele incidente aos contratos individuais ou familiares.” (fls. 550/552)

Logo, o julgado concluiu que a requerida
logrou demonstrar que o reajuste aplicado atende aos parâmetros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

estabelecidos pela ANS, sendo necessário para a manutenção do equilíbrio contratual, razão pela qual não se verificou ilegalidade na majoração promovida.

Destarte, o aresto embargado se pronunciou expressamente acerca da matéria fática e de direito devolvida, sendo certo que suas premissas estão de acordo com as conclusões exaradas, conforme demonstrado, não havendo que se falar em omissão.

Oportuno mencionar, além disso, que “o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou apreciar todos dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso.” (AgInt no AREsp n. 1.839.556/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 25/11/2021.)

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, o que, como visto, ocorreu na espécie.

Com efeito, não se vislumbra o vício apontado pela parte embargante, havendo mero inconformismo com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

resultado do julgado, desfavorável aos seus interesses, buscando rediscutir controvérsia já dirimida, o que decerto extrapola os limites da via eleita.

Nesse sentido, cumpre registrar que “(...) *a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja embargos de declaração, pois esse não é o objetivo dos aclaratórios, conforme o art. 1.022 do CPC.*” (AgInt no AREsp n. 1.747.499/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Por fim, em relação ao prequestionamento, o novo Código de Processo Civil o trata de modo expreso, conforme se denota do artigo 1.025, “in verbis”:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Registre-se, por oportuno, o entendimento doutrinário a respeito do tema:

“O novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível

1002295-10.2024.8.26.0565/50000

extraordinário” (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 808, p. 1073)

Assim, a exigência de prequestionamento que pode gerar o não conhecimento de Recurso Especial ou Extraordinário somente ocorre quando não há apreciação da matéria ventilada, e não quando o resultado não é o desejado pela parte recorrente, como ocorre na espécie.

Portanto, todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão, por tal fundamento, deve ser obtida por meio do recurso cabível, e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora